



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.721 - RJ (2014/0112800-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LINHARES BASTOS TIGRE
ADVOGADOS : CAROLINE FLORIANI BRUHN
DANNY WARCHAVSKY GUEDES E OUTRO(S)
HEITOR BASTOS TIGRE

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO MONTANTE DEVIDO EM RAZÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO ANTERIOR. ART. 149, VIII, DO CTN. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS ENTRE UM LANÇAMENTO E OUTRO. DECADÊNCIA.

1. No caso, a municipalidade, apoiando-se no argumento de que constatado erro na medição do imóvel, quis substituir a certidão de dívida ativa, referente a crédito constituído em 1987, por outra emitida em janeiro de 1994, após "procedimento administrativo de revisão".

2. Por força dos artigos 145, inciso III, 146, 149, parágrafo único, e 173, parágrafo único, todos do Código Tributário Nacional - CTN, não é possível que a autoridade tributária, ao pretexto de que constatado erro quanto à metragem do imóvel, proceda, de ofício e sem a participação do contribuinte no procedimento administrativo, revisão, no ano de 1994, do montante devido a título de IPTU no ano de 1987, porquanto transcorrido o prazo quinquenal para a constituição do crédito tributário.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de fevereiro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.721 - RJ (2014/0112800-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **VERA LINHARES BASTOS TIGRE**
ADVOGADOS : **CAROLINE FLORIANI BRUHN**
DANNY WARCHAVSKY GUEDES E OUTRO(S)
HEITOR BASTOS TIGRE

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pelo Município do Rio de Janeiro contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento a seu recurso especial, cuja ementa é a seguinte:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. OFENSA AOS ARTS. 555 E 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VILIPÊNDIO AO ART. 16 DA LEF. DECADÊNCIA. VIABILIDADE DE ARGUIÇÃO POR MEIO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO 1.104.900/ES. DESCUMPRIMENTO DO ART. 333, II, DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INOBSERVÂNCIA DOS ARTS. 149, PARÁGRAFO ÚNICO E 173, II, DO CTN. LANÇAMENTO. REVISÃO. DECADÊNCIA. PRAZO IDÊNTICO AO DO LANÇAMENTO REVISADO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

O recorrente alega que a decisão ora impugnada não observou o art. 173, inciso II, do Código Tributário Nacional - CTN e pede que sua intimação se dê pessoalmente, nos termos do art. 25 da Lei n. 6.830/1980.

Defende, em síntese:

[...] a referida decisão, assim como as anteriores, não observou que houve um processo administrativo que serviu para apurar a metragem do imóvel e no seu final, obteve-se novo resultado e consequentemente, novo prazo decadencial, conforme artigo 173, II, do Código Tributário Nacional.

Decisão final do processo administrativo concede novo prazo ao Município para efetuar o lançamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 515.721 - RJ (2014/0112800-1)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO MONTANTE DEVIDO EM RAZÃO DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO ANTERIOR. ART. 149, VIII, DO CTN. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR A 5 ANOS ENTRE UM LANÇAMENTO E OUTRO. DECADÊNCIA.

1. No caso, a municipalidade, apoiando-se no argumento de que constatado erro na medição do imóvel, quis substituir a certidão de dívida ativa, referente a crédito constituído em 1987, por outra emitida em janeiro de 1994, após "procedimento administrativo de revisão".
2. Por força dos artigos 145, inciso III, 146, 149, parágrafo único, e 173, parágrafo único, todos do Código Tributário Nacional - CTN, não é possível que a autoridade tributária, ao pretexto de que constatado erro quanto à metragem do imóvel, proceda, de ofício e sem a participação do contribuinte no procedimento administrativo, revisão, no ano de 1994, do montante devido a título de IPTU no ano de 1987, porquanto transcorrido o prazo quinquenal para a constituição do crédito tributário.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): De início, deve-se lembrar ao Estado recorrente que sua prerrogativa de intimação pessoal é restrita às instâncias ordinárias, não se aplicando aos julgamentos ocorridos no âmbito do Superior Tribunal de Justiça; a respeito, dentre outros:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DO PROCURADOR MUNICIPAL. ART. 25 DA LEI 6.830/80. INAPLICABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "a prerrogativa da intimação pessoal só é conferida aos Procuradores Federais, Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Defensores Públicos e membros do Ministério Público, não se aplicando aos Procuradores Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios" (AgRg no AREsp 227.395/BA, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 22/11/12).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 432.962/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 25/02/2014).

Com relação ao mérito da pretensão recursal, não merece acolhimento a tese fazendária.

Vejamos o que foi decidido, monocraticamente, no órgão *a quo* (fls. 98-104):

(...)

Versa a hipótese acerca da ocorrência da decadência na execução fiscal, proposta pelo Município do Rio de Janeiro, em razão da retificação do lançamento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crédito fora do prazo aplicável à espécie.

Cumpre esclarecer, *ab initio*, que a Administração Tributária dispõe de um prazo decadencial para o lançamento do crédito tributário, a saber: 05 (cinco) anos.

In casu, pretende o exequente a cobrança do IPTU, cujo tributo se sujeita ao lançamento, de ofício, pela autoridade administrativa, com base no inciso I do artigo 149 do referido diploma legal.

Assim, após o lançamento tributário, é permitido ao Fisco proceder à revisão do valor do crédito, diante do poder-dever de autotutela que lhe é conferido, nas hipóteses previstas no artigo 149, do CTN, **desde que observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.**

No caso em exame, ao contrário do que afirma o apelante, a substituição da CDA não derivou de nenhum vício de formalidade da certidão anterior, e sim em virtude da revisão da área do imóvel, situação esta que se amolda à alteração por situação de fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior, previsto no inciso VIII do dispositivo legal acima citado, *in verbis*:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior

De se ressaltar, contudo, que tal revisão deverá ser efetuada dentro do prazo que detêm a Fazenda Pública para a constituição do crédito, consoante determina o parágrafo único do mencionado dispositivo, cujo teor ora se consigna:

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

Assim, quando ocorreu a retificação do lançamento, em janeiro de 1994, já havia transcorrido o prazo decadencial para que a Fazenda Pública promovesse a constituição do crédito, com relação ao IPTU do exercício de 1987.

(...)

Interposto o agravo regimental (fls. 107/118), o Tribunal de origem decidiu (fls. 120/123 - grifos nossos):

[...]

Ultrapassado tal aspecto, tem-se que a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo a utilização da exceção de preexecutividade, diante da presença de nulidades que possam ser apreciadas de ofício, quando a matéria comporta dilação probatória, razão pela qual não há que se falar em inadequação da via eleita pela executada.

A hipótese dos autos versa sobre o reconhecimento da decadência nos autos da execução fiscal, proposta pelo Município do Rio de Janeiro, em razão da revisão de ofício do lançamento tributário, quando já extinto o direito de constituição do crédito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É de curial sabença que a Fazenda Pública dispõe de um prazo decadencial de 05 (cinco) anos para o lançamento do crédito tributário.

Assim, tal lançamento pode ser revisto, de ofício, pela Administração, desde que não extinto o direito da Fazenda Pública, consoante dispõe o artigo 149, parágrafo único, do Código Tributário Nacional.

In casu, no momento da revisão do lançamento, que ocorreu em janeiro de 1994, o prazo decadencial para a constituição do crédito já havia se consumado, eis que referente ao IPTU do exercício de 1987.

Na verdade, o que pretende o agravante é rediscutir a matéria, já devidamente apreciada na decisão recorrida, cuja manutenção se impõe, **por seus próprios fundamentos.**

Como se nota, o TRF foi claro ao decidir que o lançamento de ofício, decorrente da revisão do lançamento anterior, deveria-se dar no prazo de 5 anos.

Como consignado na decisão ora agravada:

No tocante ao vilipêndio dos arts. 149, parágrafo único, e 173, II, do CTN, observa-se que a jurisprudência deste Tribunal Superior entende que o termo inicial para a revisão do lançamento é o mesmo previsto para o lançamento revisado. Logo, correta a conclusão do aresto recorrido de que: "... no momento da revisão do lançamento, que ocorreu em janeiro de 1994, o prazo decadencial para a constituição do crédito já havia se consumado, eis que referente ao IPTU do exercício de 1987".

A propósito: AgRg no AREsp 397.178/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/02/2014; REsp 1.239.470/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 20/08/2013; REsp 939.812/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe 10/03/2008; RMS 11.271/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 27/09/2004.

E não há como se entender que eventual procedimento administrativo instaurado pela própria administração, sem a participação do contribuinte, tenha o condão de alargar o prazo para a constituição do crédito tributário, mesmo que lançamento se dê de ofício, após a constatação de erro com relação à metragem do imóvel.

E esse entendimento decorre diretamente dos artigos 145, inciso III, 146, 149, parágrafo único, e 173, parágrafo único, todos do Código Tributário Nacional - CTN.

É que o novo lançamento, de ofício, não pode-se dar à revelia do contribuinte, de tal sorte que não há como se acolher a tese de que, somente após o fim do procedimento administrativo, é que se iniciaria o prazo de 5 anos para a "**constituição final**" do crédito tributário, mormente quando já proposta a execução fiscal proposta com base em montante calculado em lançamento anterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, a revisão do lançamento, **sem a participação do contribuinte** no âmbito administrativo, deve-se dar dentro do prazo legal de constituição, sob pena de extinção do direito da Fazenda de constituir o crédito tributário.

Somente eventual notificação do sujeito passivo, dentro do prazo quinquenal, a respeito da instauração de procedimento de revisão, de ofício, do crédito tributário de 1987 poderia dar sustentação à tese da fazenda ora recorrente, até mesmo ante a proibição legal de modificação de critério jurídico adotado no lançamento anterior, uma vez que o ato administrativo do lançamento é vinculado.

E, ao se consultar as peças dos autos, nota-se que não se trata dessa hipótese. E, caso se tratasse, deveria o recorrente ter provocado a Corte de origem para que consignasse toda a situação fático-probatória necessária à análise do tema em recurso especial, uma vez que, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, não é adequado o reexame de fatos e provas.

No caso, a municipalidade, ao pretexto de erro verificação da metragem do imóvel, quis substituir a certidão de dívida ativa, referente a crédito constituído em 1987, por outra emitida em janeiro de 1994, após "procedimento administrativo de revisão". Está, portanto, evidenciada a decadência do direito de constituir o crédito tributário suplementar.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0112800-1

AgRg no
AREsp 515.721 / RJ

Números Origem: 01295225919928190001 1295225919928190001 19921200076686 201424554174

EM MESA

JULGADO: 24/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LINHARES BASTOS TIGRE
ADVOGADOS : HEITOR BASTOS TIGRE
DANNY WARCHAVSKY GUEDES E OUTRO(S)
CAROLINE FLORIANI BRUHN

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : FRANCISCO JOSÉ MARQUES SAMPAIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : VERA LINHARES BASTOS TIGRE
ADVOGADOS : HEITOR BASTOS TIGRE
DANNY WARCHAVSKY GUEDES E OUTRO(S)
CAROLINE FLORIANI BRUHN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.